



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00769/16**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Valor: R\$ 1.728.020,52

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Não cumprimento de decisão. Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00364/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00769/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00188/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 152/2015;
3. APLICAR multa pessoal a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDAR a atual gestão do Município do Conde que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00769/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00769/16 trata, originariamente, do exame de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 152/2015 que teve como origem a Concorrência 002/15, gerenciada pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarantes/RN, com o objetivo da contratação de empresa especializada para execução dos serviços de gestão, melhoria e manutenção do parque de iluminação pública do Município do Conde/PB, atingindo a quantia de R\$ 1.728.020,52.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência da comprovação da publicação do Termo de ratificação em Órgão Oficial de Imprensa;
2. Não foi apresentada a Ata de Registro de Preços nº 152/2015, da Prefeitura Municipal de São João do Amarantes/RN devidamente assinada pelo órgão licitante e a empresa fornecedora, inclusive indicando os preços unitários por itens de serviços;
3. Ausência do Edital da Concorrência nº 002/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de São João do Amarantes/RN;
4. O contrato apresentado não está vinculado aos serviços contratados.

A Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, gestora do Município foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01406/16, pugnando ASSINAÇÃO DE PRAZO, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada (art. 56, inc. IV da LOTC/PB), IRREGULARIDADE da Adesão à Ata proveniente da Concorrência nº 002/15 e do contrato dele decorrente, além da cominação da multa prevista no art. 56, inciso II da LOTC/PB à autoridade ordenadora da despesa, Sr.<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, dentre outros aspectos, para juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação preliminar.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00188/16, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

A Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, gestora do Município foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00769/16**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00204/17, pugnando pela declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2–TC– 00188/16, pela autoridade a quem foi dirigida, Sr.<sup>a</sup> Tatiane Lundgren Correa de Oliveira; ex-Prefeita do Município de Conde; aplicação de multa pessoal à nominada ex-Prefeita, nos termos do art. 56, IV, da LOTC/PB, ante o silêncio e omissão não justificados, com traslado dessa informação aos autos da prestação de contas anuais sob sua responsabilidade, como item ou medida de desvalor e notificação, seguida de assinatura de prazo, diante de eventual silêncio ou omissão injustificada, a atual Prefeita Constitucional do Município de Conde, Sr.<sup>a</sup> Márcia de Figueiredo Lucena Lira, proceda às medidas antes discriminadas pelo Órgão Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a gestora municipal demonstrou descaso em prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 152/2015. Diante de sua inércia, conclui-se que as irregularidades constatadas são suficientes para macular o procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 152/2015;
3. APLIQUE multa pessoal a Sr.<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
4. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDE a atual gestão do Município do Conde que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2017 às 15:56



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO